SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885090 - DF (2020/0179194-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MT008184A
AGRAVADO	:	MAVI TUR TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA E OUTRO(S) - PR042382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Uniformização, havendo a procedência do pedido autoral, na primeira fase da ação de exigir contas, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39207492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2023 12:13:28
Código de Controle do Documento: cf953616-6352-4cda-9999-4d8bf6b6df53

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885090 - DF (2020/0179194-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MT008184A
AGRAVADO	:	MAVI TUR TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	:	JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA E OUTRO(S) - PR042382

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Uniformização, havendo a procedência do pedido autoral, na primeira fase da ação de exigir contas, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 164):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega que o instrumento jurisdicional apto a impor o pagamento de honorários advocatícios é a sentença, conforme disposto no art. 85 do CPC/2015, o que inclusive pode ser verificado na jurisprudência desta Corte, que entende não ser cabível o arbitramento de verba honorária em recurso interposto contra decisão interlocutória.

Aduz, ainda, que a decisão proferida na primeira fase de prestação de contas é uma interlocutória, por não encerrar o processo, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC/2015, sendo recorrível por agravo de instrumento, o que afastaria a fixação de

Documento eletrônico VDA39100247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:08
Código de Controle do Documento: afb0e62b-05e3-4379-bdcb-ea42083ab609

honorários sucumbenciais.

Impugnação apresentada às fls. 267-286 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Uniformização, havendo a procedência do pedido autoral, na primeira fase da ação de exigir contas, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.
> 1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.
> 3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.
> 4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8o do art. 85 do CPC/2015.
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).
> 2. No caso dos autos, foram fixados os honorários sobre o valor da causa,

Documento eletrônico VDA39100247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:08
Código de Controle do Documento: afb0e62b-05e3-4379-bdcb-ea42083ab609

> em observância à "ordem de vocação" para a base de cálculo definida pela Segunda Seção: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão t ambém fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.898/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Na espécie, verifica-se que, apesar de ter sido julgado procedente o pleito autoral na ação de exigir contas, o Tribunal originário entendeu não ser cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 39-40):

> O art. 550, § 5º, do CPC, prevê que, na primeira fase da ação de exigir contas, a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.
> (…)
> Desse modo, tem-se que o ato judicial que julga procedente o pedido de prestação de contas, pondo termo à primeira fase do procedimento, amolda-se ao conceito do art. 203, § 2º, do CPC, que preleciona ser decisão interlocutória todo o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença.
> (…)
> Além disso, o Código de Processo Civil consigna, em diversas passagens, que o momento apropriado para a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais será na sentença, a exemplo dos art. 82, § 2º; art. 85, §§ 4º, 6º, 16, 18; art. 87, § 1º; art. 90; e art. 92.
> Diante do exposto, ressoa claro que, se o ato que encerra a primeira fase do procedimento de exigir contas não possui natureza jurídica de sentença, mas, sim, de decisão interlocutória, deve ser afastada a incidência de verbas sucumbenciais nessa fase processual.

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em dissonância à jurisprudência desta Casa, era mesmo de rigor a sua reforma para condenar o ora recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

Documento eletrônico VDA39100247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:08
Código de Controle do Documento: afb0e62b-05e3-4379-bdcb-ea42083ab609

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39100247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/11/2023 13:51:08
Código de Controle do Documento: afb0e62b-05e3-4379-bdcb-ea42083ab609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.885.090 / DF

Número Registro: 2020/0179194-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07119771220198070001 07184017320198070000 7184017320198070000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAVI TUR TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA E OUTRO(S) - PR042382
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MT008184A
	ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MT008184A
AGRAVADO	: MAVI TUR TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA
ADVOGADO	: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA E OUTRO(S) - PR042382

TERMO

Documento eletrônico VDA39199430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:05:41
Código de Controle do Documento: d9882884-afeb-4c09-bac1-cd2c30d1ab1b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39199430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:05:41
Código de Controle do Documento: d9882884-afeb-4c09-bac1-cd2c30d1ab1b